



Número: **0600190-10.2020.6.16.0049**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **04/11/2020**

Processo referência: **0600190-10.2020.6.16.0049**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura,**

Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura Coletivo RRC nº**

0600190-10.2020.6.16.0049, (DRAP - 0600189-25.2020.6.16.0049), que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de Joel Melo Cordeiro, por não restar configurada a condição de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/1990; e julgou procedente o pedido de registro do candidato Joel Melo Cordeiro, para concorrer ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020, pelo partido Podemos, com nome de urna Joel Cordeiro e número 19. (Impugnação pelo Partido Dos Trabalhadores (Comissão Provisória Municipal de Colombo/PR) ao Registro de Candidatura de Joel Melo Cordeiro, ao cargo de prefeito, pelo partido Podemos - PODE, no município de Colombo/PR, sob a alegação de que o pré-candidato é inelegível, com fundamento no art. 1º, I, j da Lei Complementar 64/90, uma vez que, teve suas contas eleitorais relativas às Eleições de 2016, julgadas desaprovadas, conforme sentença de fls. 166/167, proferida pelo Juízo da 186ªZona Eleitoral de Colombo/PR, nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº500-81.2016.6.16.0186, por omissão de gasto eleitoral que representou 160% da totalidade dos gastos declarados em toda a campanha, nos termos do art. 48, I, alínea g da Resolução TSE nº23.463/2015. Apesar de ter sido interposto Recurso Eleitoral contra o decreto condenatório perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, tal recurso foi julgado improvido por decisão colegiada, mantendo incólume a sentença, conforme Acórdão nº53.579 julgado em 31 de outubro de 2017, decisão esta que transitou em julgado em 23/01/2018). RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT (RECORRENTE)		LORENA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
JOEL MELO CORDEIRO (RECORRIDO)		JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21860 666	05/12/2020 11:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600190-10.2020.6.16.0049

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Advogado do(a) RECORRENTE: LORENA OLIVEIRA DE SOUZA - PR0098104

RECORRIDO: JOEL MELO CORDEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA - PR0058535

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT** em face da sentença exarada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Colombo – PR, que julgou improcedente a Impugnação ao Registro de Candidatura, deferindo o Requerimento de Registro de Candidatura de **JOEL MELO CORDEIRO** para concorrer ao **cargo de Prefeito** nas eleições de 2020 do município de Colombo/PR.

2.Em suas razões recursais (ID 16897316), o Partido Recorrente sustentou em síntese, que o candidato incide em causa de inelegibilidade pela existência de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu gastos ilícitos de recursos de campanha, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº64/1990.

3.Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar procedente a Impugnação e indeferir o pedido de Registro de Candidatura do Recorrido.

4.O Recorrido apresentou contrarrazões ao Recurso, alegando, em síntese, a inexistência de hipótese de inelegibilidade, porquanto a decisão se trata de prestação de contas nas eleições de 2016, o que não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade (id. 16988216).

5.A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 20376416), manifestando-se **pela extinção do feito sem julgamento de mérito**, por entender pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.



II – Da decisão e seus fundamentos

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

7.Conforme o relatório, o partido recorrente busca a reforma da sentença para julgar procedente a Impugnação com o consequente indeferimento do Registro de Candidatura do recorrido **JOEL MELO CORDEIRO**, para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Colombo nas Eleições de 2020.

9.Contudo, tendo ocorrido o pleito no dia 15.11.2020, denota-se que o recorrido, que concorreu pelo Partido Podemos, obteve 2.482 votos, o que representa, 2,61% dos total de votos, não tendo sido eleito.

10.O artigo 224, §3º, do Código Eleitoral, prevê a necessidade de realização de novas eleições apenas para os casos em que o **candidato eleito**tem seu registro indeferido:

Art.224 - Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§3º - A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

11.Desta forma, considerando que o julgamento do Requerimento de Registro de Candidatura-RRC da recorrente não acarretará em qualquer alteração substancial no resultado do pleito, revela-se a ocorrência de perda superveniente do objeto do presente recurso.

12.Esta Corte já decidiu neste sentido recentemente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. ALEGAÇÃO DE FRAUDES EM ATAS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ADVENTO DA ELEIÇÃO. CANDIDATO VINCULADO AO DRAP QUE OBTEVE MENOS DA METADE DOS VOTOS. RECURSO PREJUDICADO.

Tendo em vista que o candidato vinculado ao DRAP ora questionado obteve menos da metade dos votos e que é o único candidato com registro sub judice no município, resta prejudicada a análise do mérito do recurso, ante a perda superveniente do objeto. Inteligência do art.224, caput, da CE.

Recurso prejudicado (TRE/PR. RE 0600178-11.2020.6.16.0141. Relator Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão nº57.323. Publicado em sessão em 25.11.2020).

13.Portanto, é de se julgar prejudicada a análise do mérito do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto.

14.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**



15. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

